

EVASÃO TRIBUTÁRIA E ESTADO DE DIREITO

Alpheu Júlio

Conforma, realmente, à visão contemporânea do Estado de Direito, essencialmente democrático, o caráter obrigacional da imposição tributária. As Magnas Cartas mais recentes têm dedicado especial interesse à matéria. A nossa, inclusive, explicita os tributos, delimita os poderes dos entes tributantes, regra a partilha do produto e, em contraposição, confere garantias plenas ao cidadão, como, para citar, o direito de propriedade, o princípio estrito de legalidade e o da anterioridade da lei.

Do pacto fundamental, assim arregimentado, brotam as leis que emanam das competências constitucionais dos sujeitos ativos, criando normativamente os gravames fiscais. Implementa-se, assim, o sistema impositivo, por meio de cuja concreção o Estado (em sentido amplo) busca promover a arrecadação de tributos necessários à consecução de seus fins institucionais.

A despeito, porém, da força incontestável do Direito, forçoso é reconhecer que determinada fatia da sociedade evade do dever de contribuir para os cofres públicos, de forma parcial e até mesmo total. Que estaria por trás desse fenômeno ? Onde se coloca a decantada eficácia da normação jurídica, estabelecendo a compulsoriedade de comportamentos, para garantir o atingimento do fim colimado pelo Estado ? Examinemos o assunto.

Em primeiro lugar, diremos que há uma visão deformada em relação ao Estado, gerada, no mais das vezes, pela diversidade de fins, resultante dos objetivos gerais perseguidos pelo Estado em contraposição à busca de objetivos individuais do contribuinte. O Estado passa a ser considerado como empecilho, como entrave ao desenvolvimento do indivíduo.

Simple apelo ao bom-senso haverá de revelar, porém, que a vida em sociedade é impossível sem o Estado. Se se disser que se trata de um mal, haver-se-á de concluir que, ainda assim, cuidar-se-á de um mal necessário, inevitável. Porque é o Estado quem assegura a harmonia e segurança sociais, é quem distribui a Justiça entre os indivíduos, é quem lhes garante o direito à preservação da vida, à titularidade, uso e gozo da propriedade, à liberdade, para só cogitarmos dos chamados direitos fundamentais.

De outro lado, é facilmente perceptível que o Direito seria despido de força, não contasse com o Estado para garantir sua aplicação coativa. Há mesmo quem afirme, a propósito, que Estado e Direito se fundem numa mesma realidade, como o fazem as doutrinas de VINOGRADOFF e de KELSEN.

Por tudo isso, parece-nos de extrema infidelidade, além de flagrantemente contraditória, a atitude de quem se vale das garantias oferecidas pelo ordenamento legal e, simultaneamente, nega meios à manutenção do Organismo que as assegura, via sua mais viva emanção, o Direito. Equivale à pretensão malsã de reclamar direitos sem assumir a parcela compatível de deveres.

Será, também, por demais ingênua, a crença de que o Estado possa manter-se sem requisitar recursos financeiros. Sua estruturação artificial ou ficta, sob a perspectiva natural, não lhe confere dons mágicos nem sobrenaturais, sob cuja regência possa obter recursos. É, em tudo e por tudo, uma criação de homens, e, como tal, sujeito às mesmas privações.

Na análise da problemática da evasão, não se pode descartar também a existência de um certo ranço, de cunho histórico, trazido ao longo do tempo, e que se radica na origem do Estado primitivo. De fato, as primeiras imposições de tributos foram marcadas pelo despotismo e pela arbitrariedade. Não é sem razão que muitos autores, com base em SELIGMAN, afirmam que o imposto antigo constituía verdadeira "nota captivitatis", imposta pelo vencedor ao vencido ou escravizado.

Assinalamos que do ponto de vista político e mesmo jurídico, o conflito de interesses existente entre a Coroa e os súditos, em matéria de tributos, em muito contribui para a feição do Estado moderno, de modo que não deve comportar maiores lamentações. Atribui-se-lhe, inclusive, o berço do constitucionalismo moderno, nas suas vanguardas manifestações. Rememore-se aqui a célebre revolta dos barões contra o rei João Sem Terra, no ano de 1.215, na Inglaterra, com a conseqüente conquista da MAGNA CARTA. Não há dúvida, outrossim, que os mais expressivos movimentos políticos do mundo ocidental também foram causados ou impulsionados por semelhante conflito. Tais são os conhecidos episódios da independência americana, da Revolução Francesa e, entre nós, da Inconfidência Mineira, estopim da independência do País.

A conceituação obrigacional da imposição tributária, a que nos referimos no pórtico deste trabalho, só é possível de ser formulada dentro do Estado de Direito. Por isso ela reflete a evolução do próprio Estado, a marcha do absolutismo para a democracia. Para a corrente prestigiosa que a sustenta, o Poder do Estado esgota-se na fase constitucional, prevalecen-

do, a contar daí, o primado da lei, votada pelos representantes dos contribuintes.

Assinale-se, todavia, em sentido contrário, corrente que frutificou na Alemanha e que teve Ottmar Bühler quicá como seu maior expoente, segundo a qual a relação tributária encerra uma relação de poder ou de força. Em que pese a encontrar prosélitos ainda nos dias atuais, não nos parece ajustada à evolução recíproca dos direitos do indivíduo e do Estado, que encontram seu ponto comum no pacto fundamental.

Entendemos, em conclusão, que em se promovendo uma visão sadia do Estado como instituição e superando-se a preconceituosa noção de tributo, muito se terá feito para melhor conscientização de contribuir para o erário público. É um problema que se põe, em primeiro lugar, ao nível de instrução. Mas não é tudo.

Se o arquético constitucional confere, em abstrato, uma composição satisfatória entre os interesses do indivíduo e do Estado, há necessidade de uma vivificação permanente de suas diretrizes, de modo que se manifeste vigorosamente no campo prático, sem desvios nem transigências. Nesse particular, é indispensável que a criação de tributos seja feita através de leis votadas pelos representantes dos contribuintes, que a disciplina tributária seja conduzida com estrita observância das garantias outorgadas pelo Diploma Supremo e que seja ativado o princípio da capacidade contributiva, aliás implícito em nosso Sistema. Enfim, a ação estatal deverá ser exteriorizada com lealdade e isenção, com vistas a repartir os encargos dentro de critérios de Justiça.

Com isso, proceder-se-á ao indispensável fortalecimento do fundamento ético da exigência de tributo. Será o pressuposto da obrigação legal, de sorte a poder formar a convicção social de que a evasão antes de se caracterizar como conduta ilícita é imoral. O problema patrimonial da atitude injurídica encontrará antecedente na repulsa social à conduta lesiva em relação ao erário, que, afinal, é público e, sendo assim, de cada indivíduo, de todos nós. Há liame suficiente, como se vê, para que se produza essa conscientização.

O mecanismo jurídico da imposição fiscal será, dessa maneira, preenchido de um conceito axiológico, que à fria letra da lei sobreporá o peso da convicção social. A evasão passará a ser ato deprimente, vergonhoso, um desvalor, que poucos terão a coragem de arrostar.